# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275398 - SP (2026/0210537-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240 |
| RECORRIDO | : | ADRIANA NASCIMENTO TAVARES |
| ADVOGADA | : | JAZIELE BRITO SANTOS - SP426370 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. A controvérsia diz respeito à pretensão de arbitramento de honorários contratuais, fixados em 30% sobre o valor penhorado, em contrato com cláusula de êxito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentando que a remuneração estava condicionada ao efetivo recebimento de valores, que a desistência não torna exigível a verba, e que não houve prova de benefício econômico da contratante; nos embargos de declaração, supriu omissão quanto à tabela da OAB, sem efeitos modificativos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, diante da cláusula de êxito frustrada por ato da cliente e da extinção da execução por pagamento; (ii) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, por equiparação indevida de "proveito econômico" ao recebimento de numerário; e (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa, ante a prestação dos serviços e a ausência de remuneração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de acordo, à obtenção de vantagem econômica pela cliente e ao implemento da condição

Documento eletrônico VDA60047177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b71244a-0421-437b-8063-00dad2c4eccd

contratual, relativamente à alegada violação dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a conclusão do acórdão recorrido decorre da interpretação de cláusulas do contrato de honorários, relativamente ao condicionamento da remuneração ao efetivo recebimento de valores pela contratante.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o dispositivo invocado — art. 85, § 2º, do CPC — disciplina honorários sucumbenciais, não pertinentes ao tema decidido (honorários contratuais), revelando deficiência na fundamentação relativamente ao ponto jurídico delimitado.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso especial não conhecido.
*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre acordo, benefício econômico e implementação de condição contratual. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia envolve interpretação de cláusulas de contrato de honorários. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é dissociada do ponto decidido, com invocação de norma estranha à matéria (honorários sucumbenciais) para discutir honorários contratuais. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal, como enriquecimento sem causa, não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem.".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 2º, e 24, § 4º; CPC, art. 85, § 2º; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b71244a-0421-437b-8063-00dad2c4eccd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275398 - SP (2026/0210537-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240 |
| RECORRIDO | : | ADRIANA NASCIMENTO TAVARES |
| ADVOGADA | : | JAZIELE BRITO SANTOS - SP426370 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. A controvérsia diz respeito à pretensão de arbitramento de honorários contratuais, fixados em 30% sobre o valor penhorado, em contrato com cláusula de êxito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, assentando que a remuneração estava condicionada ao efetivo recebimento de valores, que a desistência não torna exigível a verba, e que não houve prova de benefício econômico da contratante; nos embargos de declaração, supriu omissão quanto à tabela da OAB, sem efeitos modificativos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, diante da cláusula de êxito frustrada por ato da cliente e da extinção da execução por pagamento; (ii) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, por equiparação indevida de "proveito econômico" ao recebimento de numerário; e (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa, ante a prestação dos serviços e a ausência de remuneração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de acordo, à obtenção de vantagem econômica pela cliente e ao implemento da condição

Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26
Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7

contratual, relativamente à alegada violação dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a conclusão do acórdão recorrido decorre da interpretação de cláusulas do contrato de honorários, relativamente ao condicionamento da remuneração ao efetivo recebimento de valores pela contratante.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o dispositivo invocado — art. 85, § 2º, do CPC — disciplina honorários sucumbenciais, não pertinentes ao tema decidido (honorários contratuais), revelando deficiência na fundamentação relativamente ao ponto jurídico delimitado.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso especial não conhecido.
*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre acordo, benefício econômico e implementação de condição contratual. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia envolve interpretação de cláusulas de contrato de honorários. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é dissociada do ponto decidido, com invocação de norma estranha à matéria (honorários sucumbenciais) para discutir honorários contratuais. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal, como enriquecimento sem causa, não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem.".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 2º, e 24, § 4º; CPC, art. 85, § 2º; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 336:):

> MANDATO - Prestação de serviços advocatícios - Contrato escrito - Remuneração condicionada ao êxito na ação judicial - Desistência da ação a pedido da contratante - Recusa ao pagamento de honorários - Ação de arbitramento - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de previsão no contrato de remuneração

Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26
Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7

> para a hipótese de desistência da ação - Irrelevância - Risco assumido pelo advogado - Ausência de comprovação de que a contratante obteve benefício econômico por meio da ação patrocinada pelo advogado - Inexigibilidade da verba honorária - Sentença mantida - Apelação desprovida

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 371).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão em relação ao pedido alternativo de aplicação da tabela da OAB - Omissão existente - Supressão - Apontamento de contradição e obscuridade - Vícios inexistentes - Pretensão infringente - Prequestionamento - Dispositivos suscitados considerados incluídos no acórdão - Ausência de necessidade de menção expressa dos dispositivos legais - Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo

Em sua razões, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão recorrido negou o arbitramento obrigatório dos honorários em contrato com cláusula de êxito frustrada por ato da cliente, embora o trabalho tenha sido prestado e a execução tenha sido extinta por pagamento;

b) 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, já que o acórdão permitiu que a desistência/quitação/extinção da execução por pagamento prejudicasse integralmente os honorários do advogado;

c) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão equiparou "proveito econômico" ao recebimento material de numerário, apesar de a execução ter sido extinta por pagamento e de haver resultado útil concreto; e

d) 884 do Código Civil, porquanto a decisão legitimou enriquecimento sem causa, uma vez que houve quitação/extinção da obrigação, prestação de serviços durante anos e ausência de qualquer remuneração ao advogado.

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

Requer o provimento do REsp para cassar o acórdão recorrido e reconhecer o direito ao arbitramento dos honorários; subsidiariamente, o retorno dos autos ao TJSP para nova fixação conforme parâmetros legais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido às fls. 389-390.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a fixação dos honorários contratados em 30% sobre o valor penhorado.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, sob o fundamento de que a remuneração contratual estava condicionada ao efetivo recebimento de valores; que a desistência não torna exigível a verba honorária; e que não houve comprovação de benefício econômico da contratante, sendo irrelevante o bloqueio ocorrido no curso da execução.

**I - Da alegada violação dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994**

O recorrente aponta violação aos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acórdão teria afastado indevidamente o arbitramento de honorários em contrato com cláusula ad exitum, apesar da prestação integral dos serviços. Sustenta que, na execução de alimentos por ele patrocinada, houve bloqueio judicial de valores e posterior extinção por pagamento, em razão de desistência unilateral da cliente após ver atendido seu interesse. Afirma que a

Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26
Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7

frustração do êxito decorreu de fato imputável exclusivamente à contratante, atraindo o art. 22, § 2º. Alega, ainda, que a desistência e a quitação configuram acordo entre as partes, e que o direito autônomo aos honorários não pode ser suprimido, nos termos do art. 24, § 4º, da mesma lei.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

Com efeito, o Tribunal de origem não afastou, em tese, a incidência dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, tampouco estabeleceu entendimento jurídico incompatível com o Estatuto da Advocacia. A controvérsia foi solucionada a partir das circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente da interpretação do contrato celebrado entre as partes e da conclusão, extraída do conjunto fático-probatório, de que não restou demonstrado o implemento da condição contratual nem a ocorrência dos pressupostos fáticos que autorizariam o arbitramento dos honorários.

Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o contrato previa remuneração "*apenas e tão somente em caso de recebimento de valores por parte da requerida*", razão pela qual o Tribunal concluiu que "*o autor assumiu o risco e abdicou da possibilidade de ser remunerado caso não houvesse êxito na ação por ele patrocinada*" (fls. 337-338). Assentou, ainda, que "*a desistência da ação pela contratante não tem o potencial de tornar exigível a verba honorária pleiteada pelo autor*", acrescentando que "*não há comprovação de que a ré obteve benefício econômico por meio da ação patrocinada pelo autor, não sendo suficiente a isso a circunstância de no curso do processo ter sido bloqueada na conta bancária do executado a quantia de R$ 8.179,20*" (fl. 338).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que, inexistindo obrigação de pagamento dos honorários, igualmente descabia a aplicação

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

subsidiária da Tabela da OAB, preservando-se a intangibilidade do contrato (fls. 371-372).

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o acordo celebrado entre cliente e parte contrária não pode servir como instrumento para frustrar o direito do advogado aos honorários convencionados, por se tratar de direito autônomo assegurado pelo art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. Também é firme o entendimento de que a cláusula *ad exitum* não autoriza o cliente, mediante comportamento unilateral, a impedir artificialmente a implementação da condição apenas para se eximir do pagamento da remuneração profissional.

Entretanto, tais precedentes pressupõem situação fática substancialmente distinta da verificada nos presentes autos. Neles, encontra-se estabelecida a efetiva celebração de acordo ou a demonstração inequívoca de que o cliente obteve vantagem econômica decorrente da atuação do advogado, circunstâncias aptas a evidenciar que a cláusula de êxito foi frustrada exclusivamente por ato da parte contratante.

Não é essa, contudo, a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Ao contrário, o Tribunal estadual expressamente consignou que inexiste prova de que a cliente tenha celebrado acordo com a parte adversa ou recebido qualquer vantagem patrimonial decorrente da execução patrocinada pelo recorrente. Inclusive, registrou que a alegação de eventual acordo extrajudicial foi formulada pelo próprio autor apenas como hipótese ("*é possível que a apelada e o Sr. Cristiano tenham feito algum acordo 'por fora'*"), ressaltando que tal circunstância não passou de mera conjectura, destituída de comprovação. Da mesma forma, concluiu que o simples bloqueio judicial de valores não demonstra, por si só, que a cliente tenha efetivamente percebido qualquer benefício econômico.

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

Assim, a premissa fática indispensável para a incidência dos arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, qual seja, a existência de acordo ou de vantagem econômica obtida pela cliente capaz de frustrar a cláusula de êxito, foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem. A pretensão recursal busca, em verdade, infirmar essas conclusões para fazer prevalecer a tese de que houve quitação da obrigação em benefício da contratante e que tal circunstância teria decorrido de acordo celebrado entre as partes, situação que autorizaria o arbitramento dos honorários.

Todavia, a revisão dessas premissas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência de acordo entre as partes, ao efetivo recebimento de vantagem econômica pela cliente e ao implemento da condição prevista no contrato de honorários, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão acerca do alcance da cláusula contratual que condicionou a remuneração ao recebimento de valores também foi construída a partir da interpretação do instrumento contratual firmado entre as partes, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 5 desta Corte.

Dessa forma, o recurso não comporta conhecimento no ponto.

**II - Da alegada violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil**

O recorrente sustenta violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido equiparou indevidamente o conceito de proveito econômico ao efetivo levantamento de numerário pela cliente. Defende que a execução foi extinta por pagamento, com a consequente quitação da obrigação alimentar, circunstância que, por si só, evidenciaria a obtenção de resultado útil e de proveito econômico, independentemente do recebimento direto dos valores, razão pela qual seria devida a remuneração advocatícia.

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

A alegada violação, contudo, não comporta conhecimento.

Isso porque o recorrente invoca dispositivo legal que não guarda pertinência com a controvérsia efetivamente decidida pelo Tribunal de origem. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil disciplina os critérios para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte vencida no processo, estabelecendo como base de cálculo, dentre outros parâmetros, o proveito econômico obtido na demanda.

Entretanto, a presente controvérsia não versa sobre honorários sucumbenciais, mas exclusivamente sobre honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre advogado e cliente. Em nenhum momento o acórdão recorrido apreciou ou aplicou os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Ao revés, limitou-se a examinar o alcance da cláusula contratual que condicionava a remuneração ao efetivo recebimento de valores pela contratante, concluindo que não restou comprovada a implementação da condição pactuada nem a obtenção de benefício econômico pela cliente (fls. 338-339).

Desse modo, a fundamentação recursal revela-se dissociada dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, uma vez que deixa de demonstrar de que forma o dispositivo apontado teria sido efetivamente contrariado pela decisão impugnada, limitando-se a invocar norma jurídica estranha à disciplina da matéria discutida nos autos.

Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*", tendo em vista a ausência de demonstração da necessária relação de pertinência entre o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para solucionar a controvérsia relativa aos honorários contratuais.

Assim, não merece conhecimento o recurso especial quanto ao ponto.

**III - Da alegada violação do art. 884 do Código Civil**

O recorrente sustenta violação ao art. 884 do Código Civil, afirmando que o acórdão recorrido legitimou enriquecimento sem causa da recorrida, porquanto, apesar de ter prestado integralmente os serviços advocatícios, inclusive com a adoção de medidas constritivas na execução de alimentos, não recebeu qualquer remuneração, embora a obrigação tenha sido posteriormente quitada e a execução extinta.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria referente à vedação ao enriquecimento sem causa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido limitou-se a examinar a controvérsia sob o enfoque da interpretação do contrato de honorários advocatícios, concluindo que a remuneração estava condicionada ao efetivo recebimento de valores pela cliente, bem como que não havia prova de que ela tivesse obtido qualquer benefício econômico decorrente da demanda patrocinada pelo recorrente.

Nos embargos de declaração, igualmente, não houve pronunciamento específico acerca da alegada violação ao art. 884 do Código Civil, tendo o Tribunal apenas consignado, de forma genérica, que os dispositivos suscitados consideravam-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 372-373).

Assim, embora a parte tenha suscitado a matéria nos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da incidência do art. 884 do Código Civil, tampouco examinou os pressupostos caracterizadores

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

do enriquecimento sem causa. Nessas circunstâncias, ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Aplica-se, igualmente, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", uma vez que a controvérsia fundada no art. 884 do Código Civil não foi efetivamente debatida nem decidida pelo acórdão recorrido.

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento da matéria, o recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 884 do Código Civil.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de já haverem sido fixados em seu patamar máximo na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59414395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:26**
**Código de Controle do Documento: 4bff6f02-6bf1-4531-9852-2a5142a2a7b7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.275.398 / SP**

Número Registro: 2026/0210537-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10090159520238260704

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240 |
| RECORRIDO | : ADRIANA NASCIMENTO TAVARES |
| ADVOGADA | : JAZIELE BRITO SANTOS - SP426370 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:03**
**Código de Controle do Documento: 58bd0f7f-c947-48c4-b975-d987a903f2e6**